

## Alienada mental: presunção absoluta de violência no crime de estupro (\*)

JOSÉ AUGUSTO MUSTAFÁ  
Promotor de Justiça - SP

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 203/92 - Comarca de Cardoso

Autora: Justiça Pública

Réu: D.N.M.

Alegações Finais

Meritíssimo Juiz:

D.N.M., está sendo processado como incurso no artigo 213 *caput* c/c artigos 224, letra "b" e 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal porque, no dia 8 de abril de 1992, por volta das 23:00 horas, na residência localizada na Praça Cândido Brasil Estrela, nº 622, na cidade de Mira Estrela, nesta comarca de Cardoso, constrangeu D.M.M., vulgo "Dora", mediante violência e grave ameaça a manter com ele conjunção carnal, mesmo sabendo que a mesma é completamente alienada.

A denúncia foi recebida pelo r. despacho de fls. O réu foi interrogado regularmente a fls. Apresentou-se defesa prévia a fls. com rol testemunhal. Durante a instrução inquiriu-se a vítima (fls.), 8 (oito) testemunhas de acusação (fls.), 4 (quatro) testemunhas de defesa (fls.), bem como 4 (quatro) testemunhas do Juízo (fls.).

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fls.).

Procede ação penal.

Imputa-se ao réu a conduta descrita no artigo 213 *caput* do Código Penal porque na data mencionada o mesmo constrangeu a vítima a manter conjunção carnal.

Efetivamente ficou demonstrado que a vítima se encontrava em um bar localizado no endereço mencionado, sendo que o réu também se fazia presente e constantemente dirigia galanteios à vítima.

O réu acabou por convidar a vítima para ir até a residência que se localiza nos fundos do bar. A vítima, alienada, aceitou o convite sem entender o que o acusado pretendia.

Nesta oportunidade o réu agarrou a vítima no colo levando-a para o interior de seu

(\*) Menção honrosa dentre os trabalhos da área criminal no concurso "Melhor Arrazoado Forense", série 92/93.

quarto. No interior deste cômodo o réu retirou as roupas da vítima constringendo a mesma a manter conjunção carnal.

Primeiramente demonstraremos a autoria do delito, tendo por base os depoimentos.

A vítima D. quando de seu depoimento em Juízo (fls.), embora possuidora de alienação evidente e facilmente perceptível, narra os fatos da forma descrita na inicial. Assim temos: "a declarante estava no bar com as colegas B. e N., quando foi convidada pelo réu para ir até o seu quarto, foi sem saber o que ele queria, mas ele trancou a porta e fez o que tinha que fazer. A declarante se opôs mas de nada adiantou, ele queria ir até o fim, quando se levantou para sair, foi jogada novamente sobre a cama e já estava sangrando bastante, mesmo assim ele mandou a declarante calar a boca e só parou depois que gemeu e gritou muito."

A testemunha M.A.M. (fls.), filha da vítima, esclarece que na data dos fatos se encontrava dormindo, entretanto constatou que havia manchas de sangue na roupa da vítima (blusa).

A testemunha B.F.R. (fls.) que se encontrava no bar mencionado esclarece que presenciou o réu chamando a vítima para o interior da residência, bem como o mesmo dirigindo galanteios para a vítima. Esclarece: "A depoente estava defronte ao bar do cunhado do réu, juntamente com a vítima, N., Sr. S.G. e o Sr. N., quando chegou o réu meio embriagado, e começou a brincar dizendo que era namorado da vítima. Posteriormente rodeou o bar e fez sinais para a vítima, chamando-a com a mão... .. Em seguida não viu mais a vítima."

Também sobre a presença do réu e vítima defronte ao bar foi mencionado pela testemunha I.M.A. (fls.) esclarecendo a mesma que na data dos fatos verificou que vítima e réu estavam no estabelecimento até determinado momento sendo que passados alguns instantes "constatou que réu e vítima não estavam presentes".

E ainda comprovando a ocorrência do delito temos o depoimento de M.R.M. (fls.) vigilante noturno menciona que na data dos fatos se encontrava em companhia do policial R., momento em que a vítima chegou reclamando de dores na barriga. Menciona ainda que indagou o que teria ocorrido, sendo que a vítima lhe respondeu "que foi o rapaz do bar do A., mais precisamente o de cabelo cortado, tendo mencionado o nome de D".

Elucidativo também é o testemunho do motorista da ambulância, R.F. (fls.), sendo que o mesmo esclarece que presenciou contato telefônico entre o médico plantonista e o Delegado de Polícia tendo o primeiro mencionado ao segundo que a vítima havia sido estuprada. Menciona ainda que a própria vítima lhe relatou que havia sido "atacada" por D.

Desta forma se demonstra autoria do delito cometido pelo réu. Não houve qualquer divergência entre os depoimentos sendo que as testemunhas esclarecem a autoria na medida em que tiveram conhecimento dos fatos.

Demonstrada a autoria do delito passemos à materialidade.

A fls. temos o auto de exibição e apreensão do colchão em que o réu cometeu o estupro, sendo que após a prática delituosa o mesmo foi surpreendido por policiais dormindo na mencionada peça.

O fundamental para os fatos é que no mencionado colchão foi encontrado sangue humano e, a fls., elaborou-se laudo pericial no colchão sendo constatada a presença de manchas hematóides, com resultado positivo para sangue humano. E mais, o mencionado laudo esclarece que a tipagem do sangue encontrado no colchão foi "O". Isto se coaduna com a informação juntada a fls. de que o tipo de sangue do acusado é o "O", ou seja, o mesmo encontrado no colchão em que o crime foi cometido.

Evidente que com a prática sexual, por ser esta violenta por demais, não só a vítima suportou lesões, tendo o réu também se ferido. Tal fato ficou demonstrado pelo laudo de

exame de corpo de delito de fls. esclarecendo tal laudo que localizou-se "mancha hipocrômica (sugestivo de ferimento já cicatrizado) do pênis (prepúcio)".

Ainda, demonstrando-se a materialidade do crime, voltamos a mencionar o laudo juntado a fls. que em exame aprofundado localizou líquido seminal juntamente com a mancha de sangue, sendo que tal líquido foi observado no microscópio óptico tendo se constatado a presença de inúmeros espermatozoides.

Por fim, o laudo de exame de corpo de delito de conjunção carnal (fls.) realizado na vítima conclui que houve conjunção carnal em data recente e atual, tendo tal prática sexual realizada através de violência com a utilização de instrumento abrasivo.

Desta forma evidente que o réu estuprou a vítima, tendo materialidade e autoria suficientemente demonstrados.

A evidência o réu submeteu a vítima à conjunção carnal mediante violência e grave ameaça, sendo isto demonstrado pelo laudo de fls. que também confirma que a vítima, devido à fragilidade física, teve sua resistência reduzida.

Entretanto, não só pelo fato da fragilidade física da vítima que o estupro se caracterizou. Ficou evidente que houve o dissenso por parte da vítima e que esta não queria e não permitiu a prática sexual com o réu.

Também pelo fato da vítima ser alienada, tendo o réu conhecimento desta circunstância (art. 224, letra "b" do Código Penal). Tal fato ficou demonstrado primeiramente pelo laudo de fls. no qual os Srs. Peritos respondem afirmativamente quando indagados sobre o fato de ser a vítima alienada ou débil mental.

Também, demonstrando que a vítima é portadora de esquizofrenia simples tem-se o atestado médico juntado a fls., fornecido pelo médico psiquiatra da Santa Casa de Misericórdia da cidade de Nova Granada onde a vítima já ficou internada por mais de uma vez.

Por fim, todas as testemunhas são categóricas ao afirmarem que a vítima não é pessoa normal, possuindo alguma anomalia, e que tal fato é do conhecimento de todos na pequena cidade de Mira Estrela. Evidente que o réu possuía conhecimento desta circunstância, já que nascido e criado no município de Mira Estrela, local onde todos se conhecem.

Neste sentido podemos mencionar:

"A lei exige, para a configuração da violência presumida, que a debilidade da vítima seja aparente, e conhecida do réu" (RT 458/331, 448/312, 436/335).

"Não há motivo para excluir da proteção legal continuada no artigo 224, "b", do CP a vítima cuja debilidade mental não seja profunda. Desde que situada como 'fronteira', configurado está o estupro por violência presumida" (RT 573/364).

Além da prova documental e de todas as testemunhas terem afirmado ser a vítima portadora de anormalidade mental, o próprio réu em seu interrogatório admite que possuía pleno conhecimento desta circunstância.

Aliás, o interrogatório do acusado é por demais contraditório em vários pontos, sendo que embora negando a autoria do delito o réu não soube explicar várias indagações.

Por fim, como já mencionado na denúncia, a condição de procedibilidade exigida foi satisfeita ainda quando do inquérito policial.

Desta forma, a denúncia restou inteiramente demonstrada, devendo a ação penal ser julgada procedente. A pena poderá ser fixada no mínimo legal pelo fato do réu não apresentar antecedentes. Porém, mesmo assim, o regime inicial deverá ser o fechado.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que julgue a presente ação penal procedente, condenando D.N.M. como incurso no artigo 213 caput c/c artigos 224, letra "b" e 225, 1º, inciso I, todos do Código Penal.

Cardoso, 15 de julho de 1992.

Processo Crime nº 203/92.

Apelante: A Justiça Pública.

Apelado: D.N.M.

Razões de Apelação

Egrégio Tribunal de Justiça

Seção Criminal

Colenda Câmara

Douta Procuradoria de Justiça

D.N.M. foi processado como incurso no artigo 213 *caput* c/c artigo 224, letra "b" e 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal porque, no dia 8 de abril de 1992, por volta das 23:00 horas, na residência localizada na Praça Cândido Brasil Estrela, nº 622, na cidade de Mira Estrela, nesta comarca de Cardoso, constrangeu D.M.M., vulgo "Dora" mediante violência e grave ameaça a manter com ele conjunção carnal, mesmo sabendo que a mesma é completamente alienada.

A r. sentença de fls. absolveu o réu da imputação inicialmente de violência não pode ser absoluta, desclassificando o delito para o do artigo 129 *caput* do Código Penal e, concedendo o *sursis* para o apelado.

A sentença proferida em Primeira Instância merece ser reformada.

Com efeito, restou inteiramente demonstrado durante a instrução criminal a ocorrência do delito de estupro, com sua combinação com o artigo 224 letra "b" do Código Penal, razão pela qual peço *venia* para reiterar as alegações constantes a fls.

De fato, houve conjunção carnal entre apelado e vítima. A autoria é incontestada ante os testemunhos colhidos na fase instrutória, bem como as declarações da vítima.

A comprovação da ocorrência do crime também veio estampada com as provas materiais.

A fls. apreendeu-se o colchão no qual o apelado manteve relação sexual com a vítima e onde foi surpreendido logo após por policiais, sendo detido em flagrante delito.

No referido colchão encontrou-se sangue humano, bem como líquido seminal (fls. 89). Confirmando que o sangue coincide com a tipagem do apelado, o laudo de exame de corpo de delito constatou que este suportou lesões em seu órgão genital (fls.).

Por fim, ainda como prova material tem-se o laudo de conjunção carnal de fls. o qual conclui que a vítima manteve relação sexual em data recente.

Ora, isto foi amplamente reconhecido pela r. sentença apelada. Entretanto, o Magistrado prolator da decisão entendeu que apenas houve violência para a prática da relação sexual e não que o apelante se utilizou desta violência para alcançar a relação.

O artigo 224 do Código Penal disciplina acerca da presunção de violência, elencando três hipóteses diversas que possuem interligação entre elas.

Evidente que mulher com menos de 14 (quatorze) anos de idade não possui discernimento suficiente para autorizar ou não a prática sexual, sendo que isto também ocorre com a pessoa que é alienada ou débil mental. E, nem a menor de 14 (quatorze) anos e nem a alienada possuem meios suficientes para oferecer resistência contra o autor de estupro.

Não pretendesse o legislador proteger sobreditas pessoas, teria excluído tal combinação de artigos da recente Lei dos Crimes Hediondos.

A debilidade da vítima ficou comprovada através de provas documentais (fls.) e testemunhais, tendo o próprio acusado confirmado que possuía pleno conhecimento desta condição da vítima. Isto também foi reconhecido pelo Magistrado prolator da decisão, tendo o mesmo inclusive reinquirido a vítima e percebido seu atraso mental.

A presunção neste caso deve operar em favor da vítima e não do acusado. Há provas de que a vítima não mantinha relações sexuais com o marido há muito tempo justamente por este motivo.

Não houve consenso para a prática sexual como afirma a r. sentença, mas sim um dissenso tácito que, com o início da cópula se tornou expresso. Não obstante a vítima gritasse e sangrasse abundantemente, o apelante continuou o coito até sua plena satisfação.

Mesmo que a vítima possuía algum discernimento, como quer fazer parecer a r. sentença, a partir do momento em que reclamava ao apelante sobre o coito, e este não o cessou, incidiu no crime de estupro.

De uma ou de outra maneira cometeu o apelante a conduta típica do artigo 213. Quer quando iniciou a prática sexual com o dissenso tácito da vítima, quer quando insistiu na prática com a negativa expressa da ofendida.

Assim, inteiramente caracterizado o delito de estupro capitulado no artigo 213 do Código Penal e a combinação mencionada na denúncia.

Ante o exposto, requer que Vossas Excelências dêem provimento ao presente apelo, reformando a r. sentença de fls., isto após parecer sempre mais autorizado da Douta Procuradoria de Justiça.

Cardoso, 5 de novembro de 1992.